

- (2) - Lei Nº 3/85 de 17/05/1985, fixa fronteiras marítimas entre a República da Guiné-Bissau e a República da Guiné, nos termos que indica.

Considerando que a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, em Haia, em 14 de Fevereiro de 1985, fixou fronteiras marítimas entre a República da Guiné-Bissau e a República de Guiné;

Considerando que a decisão proferida por esta Alta Instância de Arbitragem pôs termo, pela solução pacífica adoptada, ao litígio de fronteiras marítimas que opunha os dois Países limítrofes;

Considerando ainda que os dois povos irmãos alcançaram assim um resultado histórico importante no desenvolvimento de boas e estreitas relações de amizade e cooperação que desde sempre existiram entre os seus Países;

Sob proposta do Conselho de Ministros e no exercício das atribuições e competência que lhe cabem ao abrigo do número 8 do artigo 5.º da Constituição, a Assembleia Nacional Popular aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º A linha que delimita os territórios marítimos sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné respectivamente:

- a) Parte da intersecção do talvegue do Cajete com o meridiano 15º 06' 30" de longitude Oeste;
- b) Une-se por loxodromias aos pontos seguintes:

	<i>Latitude Norte</i>	<i>Longitude Oeste</i>
A	10º 50' 00"	15º 09' 00"
B	10º 40' 00"	15º 20' 30"
C	10º 40' 00"	15º 34' 15"

- c) Segue uma linha loxodrómica de azimuth 236.º desde o ponto C, acima referido, até ao limite exterior de 200 milhas.

Art.º 2.º O mar territorial estende-se, dentro das fronteiras marítimas nacionais, até 12 milhas marítimas medidas a partir de linhas de base rectas estabelecidas pela Lei n.º 2/85.

Art.º 3.º — 1. A zona económica exclusiva estende-se, dentro das fronteiras marítimas nacionais, até 200 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base rectas estabelecidas segundo a Lei acima referida.

2. São exclusivas do Estado da Guiné-Bissau as pesquisas e explorações dos recursos vivos e naturais existentes no mar e na plataforma continental, taludes e fundos da zona económica exclusiva.

Art.º 4.º É expressamente proibida a pesca dentro da zona económica exclusiva a toda a embarcação ou navio estrangeiro que não esteja autorizado pelo Governo da República da Guiné-Bissau.

Art.º 5.º A violação do disposto no artigo 4.º será punida nos termos da lei.

Art.º 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Art.º 7.º Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Carmen Pereira*.